

PARECER N° , DE 2013

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 405, de 2012, do Senador Humberto Costa, que *altera a Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997, que dispõe sobre a remoção de órgãos, tecidos e partes do corpo humano para fins de transplante e tratamento e dá outras providências, para instituir a doação presumida de órgãos.*

RELATOR: Senador **PAULO DAVIM**

I – RELATÓRIO

Vem para ser apreciado pela Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 405, de 2012, de autoria do Senador Humberto Costa, que pretende alterar a atual lei que trata de transplantes de órgãos e tecidos – a Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997 – para instituir a doação presumida.

De acordo com a proposta, o *caput* do art. 4º da referida lei passaria a determinar que toda pessoa, salvo manifestação em contrário, é considerada como doadora *post mortem* de órgãos e tecidos, para fins terapêuticos.

Os §§ 6º e 7º, inseridos no art. 4º pela proposição, estabelecem regras a serem seguidas para a manifestação da vontade de não ser um doador *post mortem*, prevista no *caput*, a saber: i) a manifestação será feita mediante gravação da expressão “não doador de órgãos e tecidos” em documento público de identidade, por solicitação do interessado; e ii) a gravação deve ser

feita de forma indelével e inviolável, pelos órgãos públicos responsáveis por emissão de documento público de identidade, em todo o território nacional. Quando houver mais de um documento legalmente válido com gravação da manifestação de vontade em sentido diferente um do outro, prevalecerá a gravação que tiver ocorrido mais recentemente (§ 8º).

O § 9º inserido pelo projeto no art. 4º da lei determina que a doação presumida não pode ser aplicada quando a pessoa não possuir documento público de identidade, cabendo, nesse caso, à família decidir sobre a doação ou não dos órgãos, tecidos ou partes do corpo do falecido.

De acordo com o autor da proposição, atualmente, a lista de espera por um órgão em nosso país é muito grande e tende a crescer e, em grande medida, isso decorre da falta de doadores. Segundo ele, a oferta de doadores é, hoje, um fator limitante da atividade transplantadora, ainda que reconheça existirem outros problemas estruturais e conjunturais do sistema de saúde que podem influenciar a atual insuficiência de órgãos disponíveis para transplantes.

Como forma de apresentar uma solução de curto prazo para esse problema, o Senador Humberto Costa propõe que a lei de transplantes volte a adotar a doação presumida de órgãos, a exemplo de outros países, como a Espanha, que já o fazem. Para ele, a “medida tem caráter altruísta e está amparada em preceitos éticos e de solidariedade humana”.

O PLS nº 405, de 2012, foi inicialmente distribuído para ser analisado, de forma exclusiva e em caráter terminativo, pela Comissão de Assuntos Sociais (CAS). No entanto, por força da aprovação dos Requerimentos nº 988 e nº 989, de 2012, a proposição será apreciada previamente pelas Comissões de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) e de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ).

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal, compete a esta Comissão opinar sobre o mérito da matéria em pauta, no tocante aos aspectos relativos à garantia dos direitos humanos. A análise dos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa incumbe à CCJ, que nos sucederá na apreciação da matéria.

No tocante ao mérito, entendemos ser justa a preocupação do autor da proposição, que ressalta a gravidade da situação da atividade transplantadora no Brasil, tendo em vista a enorme fila de espera por um transplante. Um dos pontos críticos e limitadores dessa atividade em nosso país é, sem dúvida alguma, o número insuficiente de doadores de órgãos e tecidos. Nesse quesito, estamos abaixo de muitos outros países.

No entanto, devemos ponderar se a doação presumida, conforme propõe o projeto, é a medida mais adequada para dar solução para o problema e se ela se coaduna com os valores éticos e de cidadania da nossa sociedade. É sabido que a doação presumida de órgãos é adotada em diversos países, como a Espanha, que apresentam números bem mais expressivos que os nossos em termos de doadores de órgãos. Por outro lado, há também diversos países que não adotam esse modelo e apresentam desempenho em relação ao número de doadores superior ao nosso, a exemplo dos Estados Unidos, onde se adota o modelo da doação consentida. Assim, é possível afirmar que o modelo, por si só, não é determinante para o resultado obtido em termos de números de doadores.

Segundo avaliação recente realizada pelo Ministério da Saúde (MS), a atividade transplantadora no País tem apresentado notável evolução nos últimos anos e a tendência é de manutenção do crescimento do número de doações e de transplantes realizados. De acordo com o MS, a ampliação do número de transplantes no Brasil deve-se ao aperfeiçoamento dos processos de doação, capacitação de recursos humanos, ampliação da rede de atendimento e aumento do aporte de recursos financeiros ao Sistema Nacional de Transplantes.

A julgar pelos dados divulgados e pela avaliação feita pelo Ministério da Saúde sobre a área de transplantes, a expectativa é de que a

atividade transplantadora continue crescendo no País, o que seria um indicativo de que o atual modelo, ainda que necessite ser aperfeiçoado, tem dado certo e não carece de alterações tão significativas, como a proposta contida no PLS sob análise.

Devemos lembrar que a medida proposta já vigorou no País e não surtiu o efeito desejado; ao contrário, gerou um clima de pânico na população e resistência de diversos segmentos, especialmente dos médicos, que se recusaram a realizar a retirada de órgãos de pessoas falecidas, para fins de transplante, sem a anuênciâ da família.

Apesar de o projeto vedar a doação presumida no caso de pessoas que não possuam documentos de identificação e que, portanto, não poderiam expressar a sua vontade – o que é um avanço em relação ao texto original da atual lei de transplantes –, o fato é que grande parte de nossa população é constituída por pessoas analfabetas e sem acesso à informação, o que prejudica a sua capacidade de expressar essa vontade, segundo os termos da lei proposta.

De acordo com o autor da proposição, a doação presumida não obriga ninguém a doar, uma vez que está prevista a possibilidade de manifestação de vontade em sentido contrário. No entanto, obrigar que aquele que não quer doar seus órgãos *post mortem* declare em documentos públicos essa decisão fere o direito à privacidade e cerceia o direito à liberdade de expressão, impondo constrangimentos e até possíveis discriminações à pessoa que se declare não doadora.

Concordamos com a manifestação do Conselho Federal de Medicina feita à época da tramitação do projeto que originou a lei que instituiu, em 1997, medida semelhante: “a doação de órgãos deve ser de caráter manifesto e não presumida, traduzindo um gesto de amor e solidariedade ao próximo”.

No entanto, cremos ser possível e desejável aprimorar a legislação vigente, sem inverter a lógica que rege a doação de órgãos no País: a doação consentida, e não presumida. Uma medida viável e, a nosso ver, necessária é a instituição da possibilidade da doação ser efetivada tendo por base a manifestação de vontade da pessoa, que, em vida, tenha expressado

decisão no sentido de doar seus órgãos após a sua morte. Essa possibilidade encontra-se ausente da norma legal vigente, que atribui exclusivamente à família essa decisão.

Projeto com esse teor já tramitou nesta Casa Legislativa. Trata-se do Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 408, de 2005, de autoria da Senadora Lúcia Vânia, que *altera a Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997, para assegurar o atendimento da vontade das pessoas que houverem manifestado em vida o desejo de doarem tecidos, órgãos ou partes de seu corpo*. O projeto, no entanto, foi arquivado no final da legislatura, sem ter sido apreciado.

Por entendermos que essa é uma solução mais condizente com a cultura nacional e que respeita o direito de o indivíduo dispor de seu próprio corpo, apresentamos emenda substitutiva ao projeto sob análise para prever que a manifestação, em vida, de vontade da pessoa é suficiente para assegurar a doação *post mortem* de seus órgãos.

III – VOTO

Pelas considerações expendidas, nosso voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 405, de 2012, na forma da seguinte emenda substitutiva:

EMENDA Nº – CDH (SUBSTITUTIVO)

PROJETO DE LEI DO SENADO N° 405, DE 2012

Altera a Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997, para assegurar o atendimento da vontade das pessoas que houverem manifestado em vida o desejo de doarem tecidos, órgãos ou partes de seu corpo.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 4º da Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º A retirada de tecidos, órgãos e partes do corpo de pessoas falecidas, para transplantes ou outra finalidade terapêutica, dependerá do atendimento de uma das seguintes condições:

I – da existência de registro feito em vida pela pessoa falecida, com a declaração da vontade de doar tecidos, órgãos ou partes de seu corpo;

II – quando não houver o registro especificado no inciso I deste artigo, de autorização do cônjuge ou, na sua falta, de parente maior de idade, obedecida a linha sucessória, reta ou colateral, até o segundo grau inclusive, firmada em documento subscrito por duas testemunhas presentes à verificação da morte.

.....” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator